

PROCESSO Nº. : 10530/000.624/94-55
RECURSO Nº. : 110.799
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1993
RECORRENTE : AUTO PEÇAS CAMPINENSE LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 17 DE MARÇO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.978

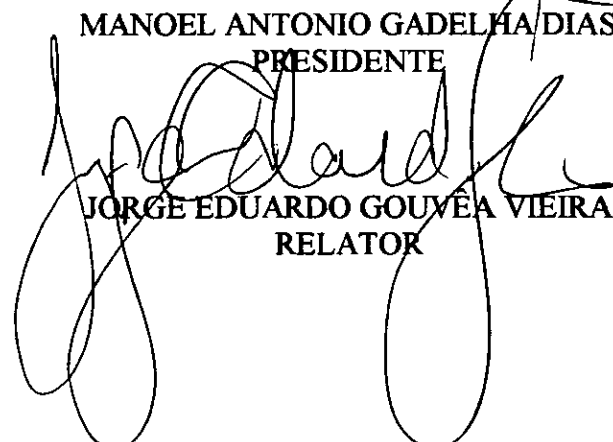
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DIFERENÇAS VERIFICADAS
ENTRE AS RECEITAS DECLARADAS E AS EFETIVAMENTE
ESCRITURADAS: A diferença existente entre a receita constante da escrituração comercial e fiscal, de um lado, e indicada na Declaração de Rendimentos, de outro, caracteriza omissão de receitas e como tal deve ser tributada.

Recurso Improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por AUTO PEÇAS CAMPINENSE LTDA :

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa é, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para CANCELAR a exigência da contribuição para o PIS-FATURAMENTO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

PROCESSO Nº : 10530/000.624/94-55
ACÓRDÃO Nº : 108-04.978

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



RECURSO Nº. : 110.799
RECORRENTE : Auto Peças Campinense Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Auto Peças Campinense Ltda. contra a decisão de fls. 126/130, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Salvador - BA, que julgou procedente o lançamento fiscal de fls. 03, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica correspondente ao exercício de 1993. Em decorrência, foram lavrados autos de infração referentes à Contribuição Social sobre o Lucro, ao Programa de Integração Social e à COFINS, consubstanciadas pelos lançamentos de fls. 33, 39 e 45, respectivamente.

A exigência tributária foi constituída em decorrência da fiscalização ter verificado, em ação fiscal realizada nas dependências da empresa autuada, a existência de irregularidade na documentação contábil e fiscal desta, caracterizada pela omissão de receitas provenientes da revenda de mercadorias, sem a regular emissão da respectiva nota fiscal, apurada mediante o levantamento do estoque de diversos itens, em cotejo aos registros de saídas e receitas oferecidas à tributação, na declaração de rendimentos referente ao IRPJ - ano-calendário de 1992.

Tal circunstância repercutiu em insuficiência na determinação da base de cálculo das contribuições federais decorrentes, fato que motivou a instauração dos procedimentos fiscais reflexos.

Tempestivamente, a autuada, apresentou impugnação às fls. 96/99, instruída com os documentos de fls. 100/101, relativamente ao lançamento principal, alegando, em síntese, o seguinte :

(i) que existe erro incontestável nos levantamentos elaborados pela autuante, os quais apontam divergências gritantes nas quantidades apuradas, bem como quanto aos valores que serviram de base de cálculo para o imposto reclamado;



(ii) que, para comprovar estas alegações, é necessário o exame de algumas centenas de documentos, e na consequente reconstituição de todos os demonstrativos através dos quais é possível identificar a realidade das operações efetivamente realizadas, razão pela qual, diante de tal impossibilidade, junta o demonstrativo de estoque de 1992, o qual, ao seu entender, fornece uma idéia bastante nítida das razões de defesa;

(iii) que a autuante não considerou todas as notas fiscais emitidas pela autuada, não informou a quantidade de mercadorias que saíram sem a emissão de notas fiscais, assim como não comprovou a metodologia empregada para a determinação da base de cálculo do imposto exigido, pelo que requer a realização de prova pericial para verificar tais quesitos;

(iv) finalmente, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, requerendo a posterior juntada de documentos, a oitiva de testemunhas, perícia com arbitramento e quesitos, vistoria por outros prepostos fiscais que não a autuante, para pleitear a improcedência do Auto de Infração.

Quanto aos procedimentos reflexos, a autuada, oferece impugnações às fls. 102/108 (CSSL), 109/115 (PIS) e 116/122 (COFINS), dentro do prazo legal, reproduzindo integralmente as razões expendidas no processo matriz.

A autoridade singular, julgou totalmente procedente a ação fiscal, negando a diligência pericial requerida, para manter o crédito tributário constituído pelos lançamentos efetuados, através da decisão de fls. 126/130, assim ementada :

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA.

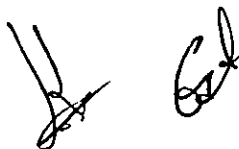
Cabe exigir-se o imposto, em ação fiscal, sobre receitas omitidas pelo contribuinte, detectadas por qualquer meio de prova válido, se a defesa apresentada não logra afastar o levantamento feito pelo agente do Fisco.

Lançamento de Ofício Procedente.”



Irresignada, a autuada, interpôs peça recursal às fls. 133/172, em tempo hábil, arguindo o cerceamento de seu direito de defesa, bem como reiterando as razões expostas na impugnação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não consta nos autos recurso voluntário dirigido à decisão proferida no procedimento matriz, referente ao IRPJ, mas tão somente com relação aos processos decorrentes, circunstância que coloca sob questionamento o interesse da Contribuinte em recorrer quanto à exação principal.

Contudo, tendo em vista que as peças recursais interpostas nos procedimentos reflexos, ratificam integralmente as razões esposadas na impugnação apresentada no processo matriz, deve-se observar a identidade entre as razões de recurso oferecidas e o *decisum* proferido nos presentes autos.

Desta forma, considerando os princípios que norteiam e definem a estrutura processual administrativa, especialmente face ao Princípio da Informalidade, devem ser relevadas as pequenas incorreções inerentes à forma, razão pela qual passarei a decidir de modo uniforme para todos os lançamentos constituídos.

O presente litígio versa sobre omissão de receitas provenientes da revenda de mercadorias, sem a regular emissão da respectiva nota fiscal, apurada mediante o levantamento do estoque de diversos produtos, em cotejo aos registros de saídas e receitas oferecidas à tributação pela contribuinte.

Como preliminar de recurso, a recorrente argui cerceamento no direito de defesa, em razão do julgador *a quo* ter indeferido o pedido de perícia formulado na peça impugnatória, com o objetivo de dirimir dúvidas suscitadas quanto aos demonstrativos elaborados pela fiscalização.



A recorrente alega que os levantamentos realizados pela ilustre agente fiscal apontam divergências gritantes, tanto nas quantidades apuradas quanto nos valores utilizados como base de cálculo para a exigência, porém, sem demonstrar, mediante a documentação pertinente, os pontos controversos que afirma existir nos demonstrativos que instruem o lançamento.

Ora, a recorrente apenas acosta à peça impugnatória, um demonstrativo de cálculo totalmente inócuo e sem qualquer amparo probatório, para justificar sua pretensão de macular a ação fiscal, fato caracterizador de mero expediente protelatório.

Desta forma, entendo como desnecessária e inconveniente a realização de exame pericial, face a coerência e regularidade dos demonstrativos elaborados pela fiscalização.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à Recorrente, haja vista que esta não carrou aos autos documentação que pudesse desconstituir a presente imputação fiscal, limitando-se a contestar o demonstrativo de cálculo que integra o Auto de Infração principal.

A questão ora em apreço trata-se de matéria fática, dependendo exclusivamente de elementos de prova.

Para sustentar suas assertivas, a recorrente acosta à peça impugnatória um singelo demonstrativo de estoque pela mesma levantado, destituído do documentário contábil e fiscal necessários para comprovar os valores apostos na respectiva planilha, assim como as operações efetivamente realizadas.

Por outra vertente, restou plenamente demonstrado pela Fiscalização a existência do ilícito fiscal imputado à recorrente, apurado com base no cotejo realizado entre os Levantamentos Quantitativos de Estoque, o Livro Registro de Inventário, e os valores constantes na Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1993.

Nesse sentido, merece destaque a transcrição dos seguintes arestos :



“IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DIFERENÇAS VERIFICADAS ENTRE AS RECEITAS DECLARADAS E AS EFETIVAMENTE ESCRITURADAS.

A diferença existente entre a receita constante da escrituração comercial e fiscal, de um lado, e indicada na Declaração de Rendimentos, de outro, caracteriza omissão de receitas e como tal deve ser tributada.”

(Ac. nº 108.02852, Rel. Pres. Manoel Antônio Gadelha Dias, Sessão de 19.04.96)

“OMISSÃO DE RECEITAS.

Escrituração contábil que não abranja todas as operações da Pessoa Jurídica, justifica a presunção de Receita Omitida.”

(Ac. nº 102.27278, Rel. Cons. Júlio César Gomes da Silva, Sessão de 06.10.92)

Portanto, não vejo como modificar a decisão monocrática no tocante à exigência matriz, pois em conformidade à legislação tributária, bem como à jurisprudência esposada por este Órgão Colegiado.

Passo a examinar e decidir as autuações decorrentes.

É cobrada a contribuição para o PIS na modalidade faturamento, com as alterações introduzidas pelos Decretos - Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Em outubro de 1995, foi publicada a Resolução nº 49 do Senado Federal, que teve o condão de suspender a execução dos Decretos-Leis acima mencionados, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.



Em 10 de abril de 1997, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Instrução Normativa nº 31, do Sr. Delegado da Receita Federal, que determina a dispensa da constituição de créditos da Fazenda Nacional, bem como o cancelamento dos lançamentos relativos à contribuição para o PIS, exigida pela sistemática instituída pelos Decretos - Leis supra referidos.

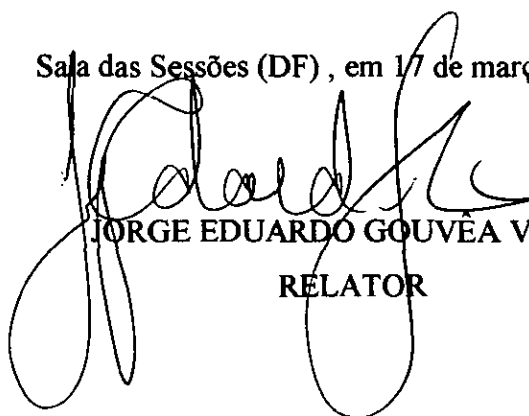
Isto posto, deve ser cancelada a exigência inerente à contribuição para o PIS.

Quanto às exigências relativas à Contribuição Social sobre o Lucro e à COFINS, por se tratarem de lançamentos meramente reflexos, a jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte acolhida pelo principal, comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, dar parcial provimento aos recurso para, tão somente cancelar a exigência referente à contribuição para o PIS, face à suspensão da execução dos Decretos - Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, determinada através da Resolução nº 49 do Senado Federal.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 17 de março de 1998.


JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA
RELATOR

